

**Processo n.:** @REP 17/00311449

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o pagamento de servidores comissionados

**Responsáveis:** Laudelino Calegari e Márcio Realdo Toretti

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 137/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1.. Julgar procedente a Representação, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência/deficiência tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face da ausência/deficiência do controle formal da jornada de trabalho dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Içara, no período de 2013, 2015 e 2016, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aos arts. 63 da Lei n. 4.320/1964 e 22, *caput* e §4º, da Lei Complementar (municipal) n. 3/1999 e aos Atos ns. 12/2011 e 009/2016 da Câmara Municipal de Içara, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **LAUDELINO CALEGARI**, Presidente da Câmara Municipal de Içara em 2013 e 2014, CPF n. 440.723.769-49, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **MÁRCIO REALDO TORETTI**, Presidente da Câmara Municipal de Içara em 2015 e 2016, CPF n. 417.326.939-00, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Recomendar à Câmara Municipal de Içara que mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como reveja a adoção de sistemas distintos de controle de frequência para servidores efetivos e comissionados, privilegiando o ponto eletrônico, ressalvadas as situações em que seja impraticável tal regra, em virtude da demanda de atividades externas, adotando-se nesse caso, medidas alternativas de controle da jornada, com previsão em norma local específica, a fim de dar suporte à liquidação da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 6293/2019**, aos Responsáveis retronominados, ao Representante e à Câmara Municipal de Içara.

**Ata n.:** 5/2020

**Data da sessão n.:** 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC